



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.901564/2009-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.660 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Matéria** DCOMP ELETRONICO  
**Recorrente** INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação retificadora só é admitida caso se encontrem pendentes de decisão administrativa o pedido original à data do envio do documento retificador.

ENCAMINHAMENTO INTIMAÇÕES ENDEREÇO PATRONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE

No processo administrativo as comunicações são dirigidas para o domicílio fiscal do contribuinte, não sendo possível ser substituído pelo endereço dos seus advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 12.53.866, de 19 de março de 2013, da 5ª Turma da DRJ/RJ I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*:

"Trata-se de Declaração de Compensação nº 03240.86656.250105.1.3.04- 0306, apresentada em 25/01/2005, constante de fls. 73 a 79, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de CSRF (cód. 5987), relativo ao período de apuração de set/2004, no valor total de R\$ 9.160,74, com débitos do mesmo tributo, nos valores de R\$ 1.046,91, R\$ 406, 09, R\$ 688,59, R\$ 640,30, R\$ 1.262,94, e R\$ 2.232,49, relativos aos períodos de apuração da 1ª quinzena de outubro a 2ª quinzena de dezembro de 2004.

Uma vez que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) informado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, foi emitido o Termo de Intimação por irregularidade no preenchimento de PER/DCOMP, nº de rastreamento 6289334548, de fl. 80, cuja ciência a contribuinte foi dada em 22/09/2006, conforme AR de fl. 81, no qual foi dado prazo de 20 (vinte) dias para a interessada sanar a irregularidade acima mencionada, sob pena de indeferimento/não-homologação do seu pedido.

A interessada ficou-se inerte.

Assim, conforme Despacho Decisório de fl. 6, foi indeferido o pedido, em virtude da não confirmação da existência do crédito informado, uma vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada em 04/03/2009, a contribuinte interpôs em 03/04/2009 manifestação de inconformidade de fls. 2 a 5, acompanhada de documentos de fls. 6 a 58.

Alega, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação de inconformidade, e, no mérito, que equivocadamente preencheu a PER/DCOMP informando incorretamente o valor do Darf, cujo montante informado foi de R\$ 9.160,74, correspondente à diferença do valor efetivamente pago de R\$ 10.325,74 e do valor devido de R\$ 1.165,00, relativo ao código 5987-4, da 1ª quinzena de setembro de 2004, devidamente informado na DCTF do 3º trimestre de 2004.

Informa que elaborou e apresentou nova PER/DCOMP nº 38269.9457.020409.1.3.04-2137, tempestivamente transmitida, informando o pagamento realizado corretamente.

Anexou a manifestação de inconformidade o comprovante do pagamento mencionado e a declaração de compensação nº 38269.9457.020409.1.3.04-2137, com respectivo recibo de entrega em 02/04/2009.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e o direito creditório pleiteado não foi reconhecido pela DRF/FOR, cujo acórdão foi prolatado com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A não comprovação da existência de direito creditório, decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, impede a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada por meio eletrônico do acórdão em 02/05/2013 (e-fl. 90), irrisignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 28/05/2013 (e-fls. 94-97), no qual alega o seguinte:

- Que ao contrário do disposto no acórdão recorrido, ainda não houve a análise do PER/DCOMP 38269.9457.020409.1.3.04-2137, não havendo que se falar em negativa de provimento da manifestação de inconformidade;

- Que isto teria ocorrido porque a compensação ainda não teria sido analisada na outra PER/DCOMP, como comprovaria informação do sítio da Receita Federal (Doc. 02);

- Que reitera as informações e alegações prestadas na manifestação de inconformidade.

Requer ao final que o Despacho Decisório seja considerado nulo. Pede também que as comunicações sejam em nome dos advogados, nos seus respectivos endereços.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Registre-se que na intimação para a contribuinte, ora Recorrente, sanasse a irregularidade consta a seguinte informação (e-fl. 80):

"Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado." (grifei)

A Recorrente tomou ciência da intimação em 22/09/2006, conforme AR (e-fl. 81), no qual foi dado prazo de 20 (vinte) dias para a interessada sanar a irregularidade acima mencionada,

Verifica-se que a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP nº38269.9457.020409.1.3.04-2137 (ORIGINAL) em 02/04/2009. (e-fl.10), mais de 2 anos depois de intimada a sanar a irregularidade constatada.

A Instrução Normativa SRF nº 600, vigente à época, estabelecia a possibilidade de retificação do PER/DCOMP, porém estabelecia algumas vedações. Veja-se:

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*(grifei)

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.*

*Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

Conclui-se que a Recorrente não atendeu ao solicitado na intimação para saneamento da irregularidade, ao contrário, além de perder o prazo para o envio da retificadora solicitada, encaminhou uma PER/DCOMP original e não retificadora e depois de emitido o Despacho Decisório.

Além dos mais, não apresentou nenhuma justificativa para o encaminhamento extemporâneo da PER/DCOMP retificadora (caso tivesse assinalado como retificadora) e tampouco juntou outros elementos probatórios para justificar o erro do preenchimento (DCTF retificadora, documentos contábeis e fiscais).

Por derradeiro, o DARF de origem do crédito questionado está totalmente alocado a débito confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 3º trimestre de 2004 da Recorrente, no valor total de R\$ 15.816,97, relativo à CSLL da 2ª quinzena de setembro de 2004, e dessa forma não há crédito disponível para restituição/compensação. Não consta nos autos o encaminhamento de DCTF retificadora daquela competência.

---

Quanto ao PER/DCOMP nº38269.9457.020409.1.3.04-2137 é claro que nos sistemas da Receita Federal estaria constando que estaria em análise (foi encaminhado como original). E dessa forma, como ainda não foi levado para o contencioso administrativo, deixo de analisá-la.

Em relação ao pedido para que as comunicações sejam em nome dos advogados, nos seus respectivos endereços, não há como ser atendido, em vista do entendimento deste Colegiado expresso na Súmula Vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Por todo o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Wilson Kazumi Nakayama